



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000848-80.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GUILHERME VINICIUS SERTORIO LINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.349 – Ribeirão Preto

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0000848-80.2025.8.26.0496

Agravante: GUILHERME VINICIUS SERTORIO LINO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por GUILHERME VINICIUS SERTORIO LINO contra a r. decisão de fls. 15/16, que indeferiu o pedido de indulto por ele formulado com base no Decreto nº 11.846/2023.

Sustenta a d. defesa, a fls. 01/08, em suma, que a r. decisão deve ser reformada, eis que o agravante, condenado ao cumprimento de uma pena que, unificada, resultou no total de 06 anos, 11 meses e 02 dias de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 311, “caput” e artigo 297, “caput”, c/c art. 304, todos do Código Penal, preenche os requisitos previsto a concessão do indulto ao menos no que tange à pena imposta de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses

e 20 (vinte) dias, relativa ao processo n.º 0105785-68.2018.8.26.050, execução de pena 0009989-60.2024.8.26.0496 (pela prática de crime do art. 297, c.c 304, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado na data de 23/04/2024).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 84/87); mantida a r. decisão agravada (fls. 88).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 90/100, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o agravado cumpre pena total de 06 anos, 11 meses e 02 dias de reclusão, por infração ao artigo 311, “caput” e artigo 297, “caput”, c/c art. 304, todos do Código Penal, consoante boletim informativo acostado a estes autos (fls. 27/32).

E o Decreto n.º 11.846/2023, que embasa o pedido inicial do agravante, estabelece, para sua aplicação, condições que devem ter sido cumpridas pelos sentenciados até 25 de dezembro de 2023.

Vale anotar que, como relatado, na data-base do decreto a condenação em questão sequer transitara em julgado (o que só ocorreu em 23/04/2024).

Ademais, a decisão recorrida foi proferida em 18/12/2024, ou seja, data anterior àquela adotada como base para o indulto natalino do ano de 2024 (objeto do Decreto n.º

12.833/2024), de modo que a análise do preenchimento dos requisitos legais deve mesmo ser feita considerando-se a situação carcerária do ora agravante na data de 25/12/2023, inclusive a fim de se evitar eventual supressão de instância e ausência de interesse recursal.

Assim é que, de fato, consoante bem destacou o i. Promotor de Justiça a fls. 85/86, “Conforme se observa pelo cálculo a fls. 89/90, quanto à condenação objeto do processo nº 1503668-93.2021.8.26.0348, o agravante, de um total de 4 anos, 2 meses e 12 dias, havia cumprido, tão somente, 1 mês e 8 dias de pena em 28.06.2024. A outra condenação que foi unificada (processo nº 0105785- 68.2018.8.26.0050) não pode ser considerada, pois a sentença condenatória somente transitou em julgado em 23.04.2024 (cf. fls. 233 dos autos principais da execução penal). O art. 2º, I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 exigia, para o reconhecimento do direito ao indulto, o cumprimento mínimo de 1/5 da pena, se primário o condenado, ou 1/4, se reincidente. Verifica-se, pois, que, na data-base exigida pelo instrumento do indulto (25.12.2023), o sentenciado não havia cumprido o mínimo exigido para a concessão da benesse, principalmente se levarmos em consideração que, para fins de cálculo do indulto, é preciso adotar todas as condenações com trânsito em julgado existentes até referida data, ainda que não estejam com o respectivo PEC já iniciado (...). Evidente, portanto, que se revela correta a decisão que negou o benefício com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, pois não preenchidos os requisitos legais para o indulto natalino”.

No mesmo sentido, manifestou-se também a d. Procuradoria Geral: “Verifica-se, portanto, que na data-base

do decreto a condenação sequer transitara em julgado. E, considerando que o agravante estava em cumprimento de pena pela prática de outro crime, por óbvio, não havia iniciado o cumprimento desta condenação. Ainda que desprezada a data-base, o fato é que o agravante ainda não cumpriu $\frac{1}{4}$ da pena imposta no PEC mencionado. Nem se olvide que é reincidente, circunstância essa que, inclusive, foi reconhecida na sentença condenatória” (fls. 100).

Ocorre então que, como se extrai dos documentos juntados aos autos, o sentenciado não preencheu o requisito do artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial, tal como decidido pelo d. Juízo “a quo”.

Destarte, não se vislumbra o desacerto da r. decisão recorrida, que fica mantida.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Execução interposto.

Sérgio Ribas
Relator